Barueri/SP, 11 de novembro de 2022.

Ao

DD. Presidente da Comissão Especial Mista de Licitação ("CEML") da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo ("SEDUR")

RECEBIDO
EM 18/11/2022
Horário: 12:12

Ref.: Edital de Licitação nº 003/2022 - SEDUR

Concorrência nº 002/2022

CONSÓRCIO MOBÍLIAS URBANAS DE SALVADOR ALL SPACE-SHEMPO, formado pelas empresas **ALL SPACE PROPAGANDA E MARKETING LTDA.**, CNPJ 54.219.084/0001-88 e **SHEMPO EMPREENDIMENTOS E SISTEMAS DE COMUNCAÇÃO LTDA**, CNPJ 51.879.633/0001-52, por meio de seu representante legal devidamente habilitado junto a essa r. Comissão, vem, com amparo no item 13, do Edital, tempestivamente[1], **RECORRER** contra a decisão de revogação parcial do certame, especificamente, do Lote 4, conforme razões a seguir expostas.

I – DOS FATOS

A licitação promovida pelo Município de Salvador, por meio de Concorrência pelo tipo "técnica e preço", tem por objeto a "seleção da melhor proposta visando a contratação de empresa especializada ou consórcio de empresas especializadas para a concessão com outorga onerosa de serviço público, pelo prazo de 20 (vinte) anos, com o uso de bem público, compreendendo projeto, confecção, fornecimento, instalação e manutenção de itens de mobiliário urbano, englobando os equipamentos já instalados, que serão recepcionados pela concessionaria, do Município de Salvador/BA, para exploração publicitária, estes constantes dos 04 (quatro) lotes, dispostos no item 04 (quatro) do Projeto Básico, conforme condições e especificações estabelecidas neste Edital e seus Anexos".

O julgamento das Propostas Técnicas relativas ao Lote 4 da referida licitação se deu por meio do Parecer de 23/08/2022, firmado pela Comissão de Licitação, publicado no Diário Oficial do Município em 24/08/2022, que assim classificou as propostas técnicas dos licitantes:

LOTE 04 - EMPRESA	NOTA TÉCNICA	CLASSIFICAÇÃO
CONSÓRCIO MOBÍLIAS URBANAS DE SALVADOR ALL SPACE-SHEMPO	96,40	1º CLASSIFICADO
CONSÓRCIO CENTRAL IMOBI SALVADOR	93,60	2º CLASSIFICADO
EMPRESA LIP COMUNICAÇÃO LTDA	83,40	3º CLASSIFICADO
EMPRESA ZOOM PUBLICIDADE EXTERIOR LTDA	-	DESCLASSIFICADA

[1] A tempestividade é aferida tendo em vista a publicação na pg. 10, do Diário Oficial do Município, em 07/11/2022 e disponibilizada a decisão de fls. 4808/4812, em 08/11/2022, assim, interposto o recurso até o dia 14/11/2022, presente o disposto no subitem 13.3 do Edital, será tempestiva a manifestação da licitante.

Irresignada, a licitante LIP COMUNICAÇÃO LTDA apresentou recurso administrativo, quanto ao julgamento das Propostas Técnicas do Lote 4 da licitação, o qual, fora devidamente impugnado por esta recorrente, pugnando-se, ao final pela negativa de provimento.

Curiosamente, se afigurando que a recorrente será a potencial vencedora do Lote 4, parece não ser a vencedora "pretendida", e, ao invés desta d. Comissão, analisar e julgar os recursos interpostos pelas concorrentes entre si e as respectivas impugnações, surgiu a tão conhecida alegação de razões de interesse público, conveniência e oportunidade, com as superficiais notas que, hipoteticamente, justificariam a revogação parcial do certame para uma mudança de escopo do objeto licitado, do projeto básico ou algo relacionado, sendo que os outros Lotes, 1 e 2, estão seguindo, sem qualquer óbice.

II – DO MÉRITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A rigor, tanto para a revogação - parcial do Lote 4, ora pretendida - como para a invalidação, **é necessário - indispensável - instaurar processo administrativo EM QUE SE ASSEGURE AOS ATINGIDOS PELA DECISÃO A OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR A RESPEITO**. Não é por outra razão que o art. 49, § 3º, da Lei nº 8.666/93 prevê que, em caso de *"desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa"*.

O ato de revogação ou de anulação pela própria Administração, atuando de ofício ou por provocação de terceiros, deve ser motivado, sendo necessário parecer escrito e devidamente fundamentado. Não se está aqui alegando que não houve decisão motivada, apenas que sobre a motivação paira uma "nuvem cinzenta".

Mas o citado § 3º, do art. 49, da Lei nº 8.666/93, como cediço, estabelece ainda que no caso de desfazimento do processo licitatório – revogação ou anulação – **fica assegurado o contraditório e a ampla defesa**!

O direito ao contraditório e à ampla defesa tem fundamento constitucional (CF/88, art. 5º, LV), e consiste no direito dos licitantes de se oporem ao desfazimento da licitação antes que decisão nesse sentido seja tomada.

Veja-se que a necessidade em se garantir o contraditório e a ampla defesa no caso de revogação do procedimento licitatório encontra respaldo também no princípio da vinculação, que determina que a Administração Pública se encontra vinculada às regras definidas no edital. Tal princípio possui previsão no artigo 41 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

> *"Art. 41. A* Administração *não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."*

Apesar da expressa previsão constitucional e legal, não se está observando o direito ao contraditório e à ampla defesa, não só desta recorrente, como das demais concorrentes do Lote 4, quiçá de toda o certame, nesta situação o próprio ordenamento jurídico prevê as medidas cabíveis para fazer valer o direito da(s) concorrente(s), que está por ser impedida de formalizar o eminente contrato com o Poder Público.

Desta forma, a inobservância do contraditório e da ampla defesa pela Administração Pública faz com a decisão de revogação seja NULA, logo pode e deve ser questionada, como *in casu*. Tal questionamento pode se dar tanto na esfera administrativa como na esfera judicial.

Com o devido acatamento, não há um motivo superveniente para a revogação. A administração faz confusão entre revogação e anulação. A motivação apresentada parece-nos, apontar para anulação.

Entendendo, como entendeu esta d. Comissão, ser caso de desfazimento parcial do processo licitatório, **deveria comunicar aos concorrentes essa sua intenção, oferecendo à estes últimos a oportunidade, no prazo razoável que lhes assinalasse, de defender a licitação promovida, procurando demonstrar que não cabe o desfazimento, antes da decisão ser tomada**.

Se levado a efeito o desfazimento sem que se assegure antes o direito ao contraditório e ampla defesa, **A DECISÃO SERÁ NULA, só por essa razão**. De qualquer forma, decidido o desfazimento, assiste ainda aos licitantes o direito de interpor recurso administrativo, com fundamento no art. 109, I, alínea "c", da Lei nº 8.666/93, direito esse que com aquele não se confunde.

Resta evidenciado, portanto, a legitimidade da recorrente de se insurgir contra a decisão de revogação apenas do Lote 4, por ter sido classificada por esta d. Comissão em 1º lugar, preocupação da recorrida com o material empregado, devendo manter a pontuação técnica obtida quando do julgamento de sua proposta.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o Consórcio Mobílias Urbanas seja mantido o Lote 4, devendo, para tanto, serem processados e julgados os recursos e as respectivas impugnações ao mesmo, dando continuidade na abertura dos envelopes subsequentes.

Na remota hipótese de Vossa Senhoria entender por manter a decisão de revogar o Lote 4, requer, observado o princípio da fungibilidade recursal, bem como, no §4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, que este seja recebido como RECURSO HIERÁRQUICO e encaminhe-o devidamente instruído para a autoridade competente, por ser medida da mais lídima e cristalina JUSTIÇA!

Termos em que,

Pede Deferimento.

gov.br Documento assinado digitalmente
MARCELO FREIRE
Data: 11/11/2022 16:01:05-0300
Verifique em https://verificador.iti.br

CONSÓRCIO MOBÍLIAS URBANAS DE SALVADOR ALL SPACE-SHEMPO
MARCELO FREIRE
OAB/SP nº 170.812